SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852523 - MT (2025/0037856-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	:	POLYANA GONÇALVES MACHADO - MT028672O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

1. Constatada a existência de erro material na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b57fd33e-6eba-41d5-a4ec-63682c5ad863

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b57fd33e-6eba-41d5-a4ec-63682c5ad863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852523 - MT (2025/0037856-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	:	POLYANA GONÇALVES MACHADO - MT028672O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

1. Constatada a existência de erro material na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED VALE DO SEPOTUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 83/STJ ao ponto do art. 156 do CPC e aplicação da Súmula 7/STJ ao capítulo do cerceamento de defesa e suficiência probatória (fls. 578-582).

Documento eletrônico VDA58802222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: fffab99d-b7e9-4b97-bb83-e0894b671990

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou objetivamente a incidência da Súmula 83/STJ. Sustenta distinção dos precedentes utilizados na origem e afirma contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cerceamento de defesa, com necessidade de prova pericial.

Afirma que a decisão de admissibilidade teria aplicado somente a Súmula 83/STJ, sem mencionar a Súmula 7/STJ.

Por fim, argumenta ser indispensável a produção de prova técnica para verificar se o procedimento possui caráter reparador ou estético. Invoca diretrizes da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) e faz referência à ADI 7.265 do Supremo Tribunal Federal.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 600).

É o relatório.

VOTO

Esclareço, preliminarmente, que, de fato, a decisão de inadmissibilidade não aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para obstar o seguimento do recurso especial, em relação ao cerceamento de defesa.

Assim, a decisão agravada, ao alegar a ausência de impugnação ao referido óbice sumular, incorreu em erro material, o qual deve ser corrigido para fazer constar que a decisão de não admissão do recurso especial consignou, tão somente: a) negativa de seguimento com base no Tema 1.069/STJ, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, quanto ao art. 10, II e § 4º, da Lei 9.656/1998 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil; e b) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cerceamento de defesa e ao art. 156 do CPC (fls. 466-471).

Registre-se, no entanto, que a correção do referido erro material não tem o condão de alterar o resultado da decisão agravada.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou objetivamente a incidência da Súmula 83/STJ. Sustenta distinção dos precedentes utilizados na origem e afirma contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cerceamento de defesa, com necessidade de prova pericial.

Sem razão, contudo.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que o agravo seria cabível à luz do art. 1.042 do CPC, e, quanto ao cabimento da Súmula 83/STJ, sustentou a necessidade de perícia ou junta médica em razão do Tema 1.069/STJ.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que a invocação do Tema 1.069/STJ e o pedido de junta médica ou perícia não afastam,

Documento eletrônico VDA58802222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: fffab99d-b7e9-4b97-bb83-e0894b671990

por si, o óbice da Súmula 83/STJ, ausentes precedentes contrários ou distinção específica.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada, no ponto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada, sem alteração do resultado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: fffab99d-b7e9-4b97-bb83-e0894b671990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.852.523 / MT

Número Registro: 2025/0037856-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026677520228110005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	: POLYANA GONÇALVES MACHADO - MT028672O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA

Documento eletrônico VDA59018113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: c6798ab1-90ab-4817-9c30-b18461f44334

ADVOGADA : POLYANA GONÇALVES MACHADO - MT028672O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: c6798ab1-90ab-4817-9c30-b18461f44334